

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2355 - RJ
(2018/0059755-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADOS : DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
FILIPPE CHEIDA VIEITES - SP325693
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ178820
AGRAVADO : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
DANIEL ARAÚJO DE FREITAS OLIVEIRA - RJ176950
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO. SÚMULA N. 317 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 7.038/1990, 8.437/1992, 9.424/1997 e 12.016/2009), razão pela qual não se presta ao reexame de mérito de decisão liminar.

2. É inadequada a utilização de agravo interno para buscar a suspensão de liminar proferida em agravo de instrumento interposto nos autos de execução de título extrajudicial, que é definitiva. Aplicação da Súmula n. 317 do STJ.

3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

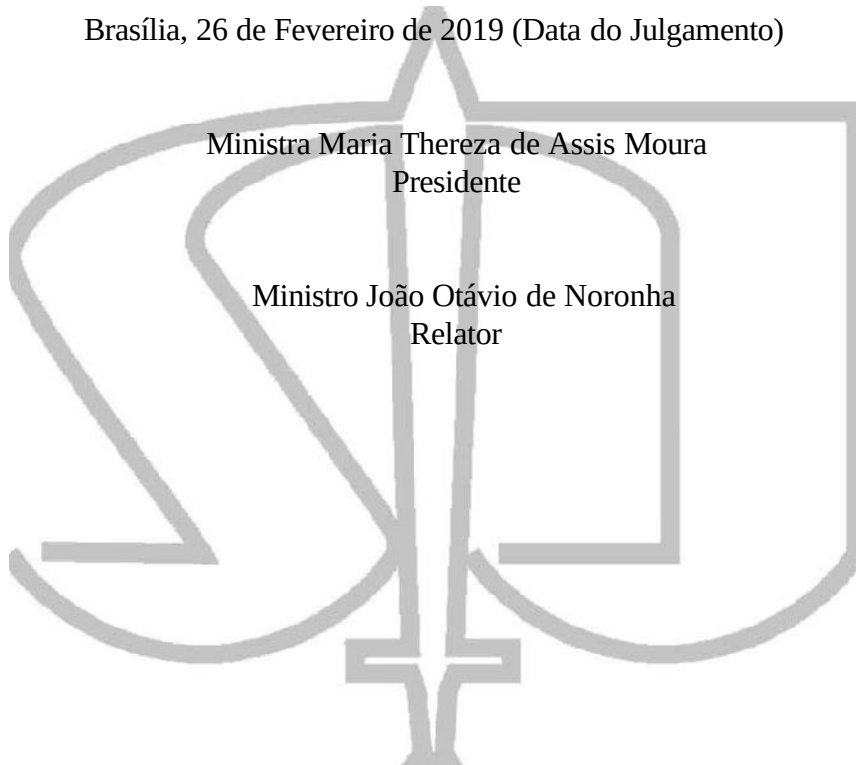
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.355 - RJ
(2018/0059755-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS ajuizou pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0052669-35.2017.8.01.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que determinou a penhora *on-line* de seus ativos financeiros, no valor de R\$ 5.870.170,65 (cinco milhões, oitocentos e setenta mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 1.786-1.794). Alegou que tal medida inviabilizaria a continuidade dos serviços de assistência à saúde prestados à população em decorrência de contrato de gestão celebrado com o Estado do Rio de Janeiro.

Por meio da decisão de fls. 1.909-1.912, a então Presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, não conheceu do pedido por entender que "o requerimento suspensivo não é instrumento adequado para impugnar cautela proferida no âmbito do feito executório".

O requerente opôs embargos de declaração (fls. 1.915-1.916), que foram rejeitados (fls. 1.936-1.938).

O HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS interpôs agravo interno com pedido de reconsideração (fls. 1.942-1.955).

Após reiterar a petição inicial, o agravante alega o seguinte: a) à luz do enunciado da Súmula n. 317 do STJ, trata-se de espécie de "execução provisória", tendo em vista que os Embargos à Execução n. 0221481-37.2017.8.19.0001 ainda pendem de julgamento; b) "existindo processo de conhecimento tendente a afastar a exigibilidade do título executivo, [...] **não** se pode falar, neste momento, em execução definitiva" (fl. 1.945); c) a jurisprudência citada versa sobre hipóteses de cumprimento de sentença, e não de execução de título extrajudicial cuja anulação é possível; d) embora a parte interessada tenha afirmado que os embargos à execução não teriam sido recebidos, deixou de informar que, contra a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, foi interposto agravo de instrumento, que ainda não foi julgado; e) estão presentes todos os demais requisitos para o pedido de suspensão liminar,

inclusive a legitimidade porquanto, na condição de organização social de saúde (OSS), equipara-se ao próprio ente público (item III das razões de fls. 1.946-1.948); f) a manutenção dos efeitos da decisão liminar gerará consequências graves para a saúde pública; g) celebrou contrato de gestão com o Estado do Rio de Janeiro e, como tal, é mero depositário do dinheiro destinado à prestação de serviço de saúde; h) por se tratar de verba "100% pública", deve ser considerada impenhorável, por força do art. 833, IX, do CPC (fl. 1.949); i) "a rescisão dos contratos de gestão no âmbito do Estado do Rio de Janeiro [...] em nada modifica a situação, tampouco o direito tutelado, **pois o HMTJ possui contratos com outros entes da Federação**", de modo que a verba continua a ser 100% pública e impenhorável (fl. 1.951); j) não há risco de dano à parte interessada (fls. 1.951-1.952); k) diante da inadimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto ao repasse de verbas, o bloqueio/penhora do numerário de conta-corrente implica a utilização, para pagamento de dívidas estatais, de recursos de outros entes da Federação destinados à manutenção de outros hospitais (fls. 1.952-1.953); l) no caso concreto, foram bloqueados valores repassados pelos Municípios de Juiz de Fora (MG) e São José dos Campos (SP), o que causa "completa distorção da ordem econômica" (fl. 1.954).

BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA. apresentou contrarrazões (fls. 1.958-1.999).

Foram requisitadas informações ao relator do Agravo de Instrumento n. 0052669-35.2017.8.19.0000, Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, bem como ao Juiz da 16ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, acerca do andamento dos Embargos à Execução n. 0221481-37.2017.8.19.0001.

A Juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura prestou os informes solicitados (fls. 2.010-2012).

BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA. informou que o agravo de instrumento que dera origem ao presente pedido de suspensão foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que, ratificada a liminar, determinou-se a "penhora *on-line* dos ativos financeiros do HMTJ, afastando-se a alegação de impenhorabilidade destes e de limitação da penhora aos repasses feitos pelo Estado do Rio de Janeiro" (fl. 2.017). Requereu, ao final, a extinção desta suspensão de liminar em razão da perda de seu objeto.

Na petição de fls. 2.045-2.048, BIOXXI reitera o pedido acima. Desta vez, aduz

Superior Tribunal de Justiça

que o acórdão proferido no agravo teria transitado em julgado. Juntou ofício para demonstrar sua alegação.

O requerente (HMTJ) sustenta que ainda subsiste seu interesse em ver apreciado e deferido o pedido de suspensão, tendo em vista que o bloqueio de verbas ocorrido nos autos "pode ser revogado a qualquer tempo" (fls. 2.045-2.048).

É o relatório.



**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.355 - RJ
(2018/0059755-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO. SÚMULA N. 317 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 7.038/1990, 8.437/1992, 9.424/1997 e 12.016/2009), razão pela qual não se presta ao reexame de mérito de decisão liminar.

2. É inadequada a utilização de agravo interno para buscar a suspensão de liminar proferida em agravo de instrumento interposto nos autos de execução de título extrajudicial, que é definitiva. Aplicação da Súmula n. 317 do STJ.

3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, entendo ser prudente dar continuidade ao julgamento do presente agravo interno em vez de acolher o pedido de extinção da suspensão, formulado pela agravada (BIOXXI), a fim de evitar a interposição desnecessária de outros recursos.

Passo à análise do agravo interno propriamente dito.

A decisão agravada não conheceu da suspensão sob o fundamento de não ser

este "o instrumento adequado para impugnar cautela judicial proferida no âmbito do feito executório".

Registrou que não se admite suspensão de liminar na fase de cumprimento de sentença ou de execução de título extrajudicial ajuizada contra o Poder Público, a menos que se trate de execução provisória.

Destacou que, **"na execução definitiva do título judicial ou extrajudicial em face do Poder Público, o único remédio que poderá suspender a execução são os embargos do executado (títulos extrajudiciais) e o recurso de agravo de instrumento (art. 558), para atacar especificamente o provimento executivo** (RODRIGUES, Marcelo Abelha, *Suspensão de Segurança – Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. 3.^a ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2010, p. 153 – grifei) (fls. 1.911 e 1.937).

Nas razões do agravo, o recorrente defende o cabimento da presente suspensão de liminar, tendo em vista que há "na espécie uma execução provisória, à luz do enunciado 317 da própria Súmula/STJ, pois pendem de julgamento os respectivos embargos, processo nº 0221481-37.2017.8.19.0001" (fl. 1.945).

Contudo, conforme constou da decisão agravada e da subsequente rejeição dos embargos de declaração, a estreita via da suspensão de liminar não é adequada para suspender a execução de título extrajudicial, o que só pode ser buscado por meio de embargos, uma vez que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que ensejou a edição da Súmula n. 317: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Em suma, a discussão acerca da natureza jurídica de embargos à execução de título extrajudicial é desinfluyente para o conhecimento da suspensão de liminar, pois o que se tem de analisar é se o procedimento executório tem ou não caráter definitivo.

Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FASE EXECUTÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (SS n. 5.112-AgR/SC, relatora Ministra Cármen Lúcia Tribunal Pleno, DJe de 5/5/2017.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A BAHIA TURSA. ARRESTO DE BENS PARA GARANTIA DE DÍVIDA INCONTROVERSA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA E JURÍDICA. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO.

1. A interpretação conjunta dos §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 impede a propositura do pedido de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.

2. Hipótese em que a decisão cujos efeitos se busca suspender foi proferida no âmbito de execução definitiva.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.181/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/12/2016.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA O INCRA. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. ALEGADO ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO.

I - A interpretação conjunta dos parágrafos 1.º e 9.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 impede a propositura do pedido de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.

II - Hipótese em que a decisão cujos efeitos se busca suspender foi proferida no âmbito de execução definitiva.

III - Pedido de suspensão de liminar utilizado como sucedâneo recursal. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 2.092/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NEGADO SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Nesse contexto, cumpre asseverar que a suspensão de liminar e de sentença posta à disposição do Poder Público, na condição de réu, possui a finalidade de impedir a execução provisória de uma decisão judicial que cause risco à algum dos bens tutelados pela legislação de regência do pedido suspensivo.

IV - Assim sendo, ocorrido o trânsito em julgado do mérito da controvérsia e restando apenas a fase executiva do julgado, mostra-se incabível o pedido suspensivo cuja pretensão recai sobre eventual erro de cálculo na execução, porquanto o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 1.881/PI, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 30/5/2014.)

Assim ocorre tanto nos casos de cumprimento de sentença quanto nos de execução de título extrajudicial, quando se analisa se o feito tem ou não caráter definitivo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 2.355 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0059755-2

Número de Origem:
00526693520178190000 526693520178190000

Sessão Virtual de 20/02/2019 a 26/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS

ADVOGADOS : DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435

LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707

FILIPPE CHEIDA VIEITES - SP325693

ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ178820

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

DANIEL ARAÚJO DE FREITAS OLIVEIRA - RJ176950

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS

ADVOGADOS : DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435

LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707

FILIPPE CHEIDA VIEITES - SP325693

ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ178820

AGRAVADO : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157

DANIEL ARAÚJO DE FREITAS OLIVEIRA - RJ176950

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2019